



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11891.000340/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.699 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SANTA CASA MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/07/2005

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

Quando da lavratura do auto de infração, os tributos incidentes na operação sob análise não estavam com a exigibilidade suspensa, cabível, portanto, a exigência de juros de mora e multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 171-177:

DO LANÇAMENTO

O interessado, por meio da DI nº 05/0752471-8, registrada em 18/07/2005, submeteu a despacho 01 (um) APARELHO DE RAIOS-X MÓVEL (NCM 9022.14.90), tendo sido desembaraçada a mercadoria importada sem recolhimento de IPI e Contribuições Sociais (PIS-importação e Cofins-importação) por força de medida liminar deferida no processo judicial nº 2005.38.00.025705-1.

Entretanto, a segurança foi denegada em sentença de 1º Grau proferida em 25/04/2006 nos termos: "denego a segurança pedida, ante a ausência do direito líquido e certo, revogando a liminar anteriormente concedida".

A alíquota do Imposto de Importação era zero na data de registro. Assim, em 01/08/2007, a fiscalização procedeu ao lançamento para cobrança dos tributos incidentes na importação e seus acréscimos legais. O valor consolidado do crédito tributário perfaz a soma de R\$ 74.313,54.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a empresa autuada apresentou tempestivamente a sua defesa, com as seguintes alegações, em síntese (destaques do original):

a) dentro do princípio basilar do Direito Tributário, Estrita Legalidade dos atos da Administração Pública, não pode haver cobrança de imposto e/ou contribuições sociais da Impugnante, ora, como se observa nos documentos acostados a essa impugnação, trata-se de instituição beneficente de assistência social, frisando, sem interesse de lucro.

Tanto é verdade que, conforme admitido no auto de infração, a alíquota que incidia a época da importação referente ao IPI era ZERO;

b) os tributos referenciados estão sendo discutidos na via judicial, como já admitido pela Auditora Fiscal na lavratura do auto de infração, razão pela qual não cabe nova discussão sobre o tema na via administrativa, eis que a decisão judicial é soberana e faz coisa julgada. Assim, não há como subsistir o presente Auto de Infração, devendo

ser julgado improcedente. Transcreve decisões do então Conselho de Contribuintes;

c) o caso concreto enquadra-se no Ato Declaratório do PGFN nº 9, de 16.11.2006. Colaciona trecho desse Ato e argumenta que não resta alternativa que a invalidade do presente auto de infração, até mesmo por uma decisão do Procurador Geral da Fazenda Nacional;

d) a multa no valor de 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) sobre o valor dos tributos supostamente devidos, não pode ser aplicada em desfavor da Impugnante, visto que, primeiramente ela optou pela discussão na via judicial não podendo subsistir a mesma discussão na via administrativa, depois, por se tratar de um percentual exorbitante, tem um caráter nitidamente confiscatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Cita trechos de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a incidência da Multa de Mora;

e) por se tratar de um posicionamento pacificado no STF, tal entendimento vincula a atuação da Administração Pública, conforme o art. 1º, do Decreto Presidencial nº 2.346, de 10 de outubro de 1997;

f) a boa interpretação constitucional é clara no sentido de afastar a arbitrariedade da cobrança de uma multa de 75%, por causa de um possível atraso do cumprimento de uma obrigação acessória, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

g) pelo fato da Impugnante ter optado pela discussão da incidência ou não do respectivo tributo na via judicial, não pode subsistir a cobrança dos chamados acréscimos legais, juros de mora e multa de mora, sendo que, pelo fato de subsistir até os dias de hoje a ação de Mandado de Segurança discutindo incidência das exações ao caso concreto, essa decisão que prevalecerá e trará as conseqüências jurídicas cabíveis, não sendo a via administrativa o meio cabível para a cobrança dos valores mencionado no r. Auto de Infração.

Por fim, requer o acolhimento das suas razões, para que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente e arquivado.

Em 12 de agosto de 2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu em não conhecer o mérito da presente ação administrativa, em face da concomitância de objeto com processo judicial em curso e, julgar devida a cobrança dos juros de mora e da multa de ofício de 75% por falta de recolhimento dos impostos, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -
Data do fato gerador: 18/07/2005*

***Ação Judicial. IPI, PIS e Cofins lançamentos.** A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa dos impostos e contribuições sociais devidos, que deve ser realizado, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esses tributos, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.*

***Concomitância de objeto com ação judicial.** A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação administrativa implica em renúncia a este litígio e, em consequência, no impedimento da apreciação, pela autoridade administrativa, das razões de mérito, no tocante à cobrança dos tributos vinculados à importação.*

Intimada da decisão em 27.08.2014 (fls.193), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10.09.2014 (fls. 180-186), alegando, em síntese, os seguintes tópicos: (i) inexigibilidade do crédito tributário, diante da pendência de discussão judicial sobre imunidade; e (ii) inexigibilidade dos juros de mora e da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 27.08.2014 (fls.193) e protocolou Recurso Voluntário em 10.09.2014 (fls. 180-186) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Mérito

II.1 - Inexigibilidade do Crédito Tributário - Pendência de discussão judicial sobre a imunidade

Neste ponto, assevera o Recorrente que o mérito da matéria (exigência principal, consistente na inexigibilidade dos tributos incidentes na importação em razão da imunidade do contribuinte está pendente de decisão judicial, logo inexigível o principal, não há que se falar em exigência de seus acessórios (juros de mora e multa).

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De fato, uma vez afastada a obrigação principal relativa ao pagamento dos tributos, torna-se inexigível a cobrança de juros de mora e multa de ofício. Entretanto, considerando que a Recorrente levou a matéria sobre a incidência do imposto nas operações sob análise ao judiciário, fica este relator impedido de apreciar os argumentos explicitados pela Recorrente, em razão da renúncia a esfera administrativa.

II.2 - Juros de Mora e Multa de Ofício

Alega a Recorrente que estando os tributos objeto do auto de infração com a exigibilidade suspensa, não está caracterizada qualquer mora do contribuinte, sendo inexigível a cobrança de juros de mora e multa de ofício.

Pois bem.

O artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996 dispõe acerca da não imposição da multa de ofício nos casos que indica. Tal dispositivo, está assim redigido:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se percebe, o dispositivo determina a não imposição da multa de ofício quando do lançamento de ofício, naqueles casos em que o contribuinte, por deter um provimento jurisdicional, mesmo que temporário ou ainda não definitivo (dentre aqueles indicados nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN), adota uma conduta contrária ao entendimento da Administração Tributária. À evidência, por detrás do dispositivo está a idéia de que aquele contribuinte que age com base em provimento judicial (mesmo que temporário ou resultante de cognição sumária), não age à margem das normas jurídicas.

Com base nisso, há que se ter como incluída dentro dos limites do dispositivo, não apenas as situações especificamente postas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN (a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), mas também a decisão em mandado de segurança (sentença) que reconhece o direito pleiteado pelo sujeito passivo. E diz-se isso, como já antes se ressaltou, porque não se pode dizer que esteja agindo unilateralmente e em detrimento das normas jurídicas, aquele que pauta sua conduta em provimento judicial passível de adoção imediata (como é o caso, em regra, da sentença em mandado de segurança).

Diante deste quadro, há que se concluir, portanto, que a contribuinte, ao tempo da autuação ocorrida 20 de agosto de 2007, já não detinha provimento judicial que

determinava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que a decisão liminar proferida em 15.07.2005 foi cassada em 25.04.2006, por meio da sentença que denegou a segurança do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, sendo que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (vide certidão de objeto e pé de fls.79).

Portanto, quando da lavratura do auto de infração, os tributos incidentes na operação sob análise não estavam com a exigibilidade suspensa, cabível, portanto, a exigência de juros de mora e multa de ofício.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo